

PARECER CONTÁBIL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3246/2016
DISPENSA POR LIMITE Nº 62/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À FARMÁCIA DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Em atenção à solicitação da Divisão de Licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar a execução das obrigações decorrentes do objeto em epígrafe, certifico que os mesmos estão disponíveis conforme consta na (s) dotação (ões) especificada (s) abaixo e no saldo da despesa anexo ao Pedido de Licitação.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Data de Abertura Processo: 20 de setembro de 2016

Forma de Pagamento: Mediante entrega integral.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Despesa Orçamentária: 1731

Fonte de Recurso: 33

Descrição da Despesa: Material Farmacológico.

Valor: R\$-4.042,50

É o parecer.

Ubiratã - Paraná, 20 de setembro de 2016.

Divisão de Contabilidade

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3246/2016

DISPENSA POR LIMITE Nº 62/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À FARMÁCIA DA UNIDADE DE SAÚDE CENTRAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubiratã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

O presente procedimento observa o que dispõe o Art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a Dispensa de Licitação por Limite, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

Considerando o aumento da demanda para dispensação de medicamentos na farmácia da Secretaria de Saúde, principalmente nas últimas semanas;

Considerando o período de inverno intenso e prolongado, aumentando a prescrição por medicamentos específicos para o período;

Considerando a aquisição de medicamentos, através do Consórcio Paraná Saúde, ter data prevista de entrega somente para o final de setembro, sendo que os mesmos medicamentos já foram programados no início do mês de Agosto de 2016, pois contratamos este consórcio pois a economia de compra pode chegar até 50% em relação às distribuidoras de medicamentos e os medicamentos possuírem igual qualidade, e considerando ainda o citado acima;

Considerando que o SUS é uma política que assume e consagra os princípios da Universalidade, Equidade e Integralidade da atenção à saúde da população, capaz de garantir o acesso universal da população a bens e serviços que garantam sua saúde e bem-estar, de forma equitativa e integral;

Considerando ser o homem um ser integral, bio-psico-social, e deverá ser atendido com esta visão integral por um sistema de saúde também integral, voltado a promover, proteger e recuperar sua saúde;

Considerado o Decreto 7508/2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, diz:

(...) Art. 21. A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade da assistência à saúde.

(...)

Art. 27. O Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

(...)

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão:

(...)

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias.

Justificamos, diante do exposto, a aquisição de medicamentos em caráter de urgência para suprir a necessidade da população, até o recebimento dos medicamentos adquiridos por intermédio do Consórcio Paraná Saúde, com a finalidade de prestarmos assistência integral aos nossos pacientes.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso IV supracitado.

É o parecer.

Ubiratã - Paraná, 20 de setembro de 2016.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico OAB/PR 48.534